

A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO PARA FINS SUCESSÓRIOS A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A IGUALDADE ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE

RODRIGUES, Vanessa da Silva¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO:

O presente trabalho traz reflexões a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil (CC), já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com 7 votos favoráveis e 4 votos contrários. Dispõe o artigo 1.790 (CC), que o companheiro participará da sucessão do outro, quando os bens forem adquiridos de forma onerosa na união estável, traz em seu inciso I que, o companheiro que concorrer com filhos comuns, terá direito ao equivalente atribuído por lei; no inciso II denota-se que, se o companheiro concorrer com descendentes só do autor da herança, caberá metade do que couber a cada um; inciso III se o companheiro concorrer com parentes sucessíveis, o mesmo terá direito a um terço de toda herança e inciso IV no caso de não existir parentes sucessíveis, o companheiro terá direito total da herança. O tema traz a inconstitucionalidade do referido artigo, equiparando a união estável e o casamento para fins sucessórios, para que assim os direitos do companheiro possam estar seguros. Diante do provimento dos REXT nº 878.694 e 646.721 surgiu uma série de questionamentos sobre os direitos sucessórios do companheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão, Companheiro, legítima.

THE STABLE UNION EQUIPMENT AND MARRIAGE FOR SUCCESSORS PURSUANT TO THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT: EQUALITY BETWEEN MATE AND SPOUSE

ABSTRACT:

The present work reflects on the unconstitutionality of Article 1,790 of the Civil Code (CC), already recognized by the Federal Supreme Court (STF) with 7 favorable votes and 4 opposing votes. Article 1,790 (CC), which the companion participates in the succession of the other, when the goods are acquired in an expensive way in the stable union, brings in section I that, the companion who competes with common children, will be entitled to the equivalent attributed by law; in section II it is indicated that, if the companion competes with descendants only of the author of the inheritance, half of that will fit each one; subsection III if the companion competes with successive relatives, the same shall be entitled to one-third of all inheritance and subsection IV if there are no successive relatives, the companion shall have full inheritance rights. The theme brings the unconstitutionality of the article, equating the stable union and marriage for succession purposes, so that the rights of the partner can be

¹Estudante do curso de direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz E-mail: vany_vkl@hotmail.com

²Professor Orientador, advogado, professor, E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

insured. Faced with the provisions of REXT n ° 878.694 and 646.721 a series of questions about the companion's succession rights arose.

KEYWORDS: Succession, Companion, legitimate.

1 INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável para fins sucessórios não eram equiparados, perante o CC de 2002 o companheiro participaria da sucessão dos bens somente daqueles adquiridos de forma onerosa durante a união. No entanto, após o provimento do STF ao REXT n° 878.694, que trata de um casal que viveu em união estável por nove anos, e o REXT n° 646.721, que trata de casais homoafetivos que viveram em união estável por mais de quarenta anos, ambos buscaram a equiparação entre a união estável e o casamento para fins de sucessão, sendo considerada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 (CC), tendo em vista sua importância ao ordenamento jurídico ao que se refere à equiparação da união estável ao casamento. Provimentos esses que versam sobre a forma desigual a distinção entre as famílias, que o Brasil sofria anterior à decisão. Sendo levado em consideração que a hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição Federal.

O STF, em seu REXT n° 878.694 e 646.721 equiparou a união estável e o casamento civil para efeito de sucessão *mortis causa*, tendo em vista os direitos a eles assegurados, e, portanto, as disposições legais que deverão ser seguidas com as mudanças do âmbito jurídico a referida decisão.

O presente trabalho busca evidenciar os efeitos da jurisprudência para fins de sucessão entre o casamento e a união estável. Compreender as afetações sucessórias nos regimes de bens, os principais fatos avençados no REXT 878.694 e 646.721 e as principais incongruências sobre o posicionamento do STF, evidenciando os possíveis questionamentos não esclarecidos para sua aplicação, bem como os conceitos necessários do casamento e união estável.

Diante dos fatos acima que serão avençados no presente trabalho, busca exaurir se há equiparação da união estável e o casamento para fins de sucessão. Qual suas alterações nesse âmbito, e qual a igualdade que a jurisprudência busca entre o cônjuge e companheiro?

Nesse sentido, foram realizadas várias pesquisas baseadas em doutrinadores e jurisprudência acerca do presente tema, para sanar os questionamentos existentes sobre o

tema, e por se tratar de uma decisão de provimento recente que discorre a respeito do bem de família. Como base, vários artigos online trouxeram a manifestação e indagações referentes a equiparação da união estável e o casamento.

2. CONCEITOS NECESSÁRIOS AO ESTUDO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O CC conceitua casamento como um instituto civil, que consiste em uma entidade familiar, baseada nas solenidades legais, habilitação, celebração e registro, estabelecido entre duas pessoas. É um negócio jurídico, que advém da vontade voluntária do casal para que assim ocorra a celebração do casamento, e concomitantemente seus efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens escolhido pelo casal (GOMES, 2001).

Maria helena Diniz conceitua o casamento como um vínculo jurídico, celebrado entre um casal livre, que se une para seguir a formalidade legal e obter o auxílio mútuo material e espiritual para a constituição de uma família. A partir do casamento á direitos e obrigações igualitárias que devem ser cumpridas a ambos. Para que haja o início do casamento civil, o casal deve comparecer aptos até o cartório para pedir habilitação do casamento.

O conceito de união estável esta presente no artigo 1.723 do CC, que dispõe sobre o reconhecimento da entidade familiar, que se dará a partir de uma relação entre um casal, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo principal de constituir uma família. Não sendo reconhecida união estável nos casos que ocorram impedimentos como, por exemplo, no caso de pessoas que já são casadas e vivem em dois relacionamentos. Nesse sentido compreende-se que para a caracterização da união estável é necessária uma relação pública, de forma contínua e de maneira estável (PLANALTO, 2002).

2.1 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

A palavra casamento deriva do latim “*casamentum*”, significa que o matrimônio permite uma nova casa. A igreja tem como entendimento que o casamento é indissolúvel é uma união celebrada entre homem e uma mulher em face do interesse de procriação (NEVES, 2013).

O casamento durante muitos séculos vigorava sobre os fundamentos da igreja católica como por exemplo, em Portugal, e era considerado exclusivamente como sacramento, sendo aplicado a pena de excomunhão a quem o rejeitasse na época de 1545 a 1563 (GOMES, 2001)

No Brasil, o casamento surgiu com a República, com o chefe do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca. A partir do decreto nº 181 do dia 24 de janeiro de 1890, que em seu artigo 49 e 108, estabeleceu que o casamento só fosse provado por uma certidão extraída de registro, porém no caso de as partes perderem o registro, este poderia ser substituído por outro meio de prova (NEVES, 2013).

Após o referido decreto, a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, estabeleceu em seu artigo 72 §4º que a República só reconheceria o casamento civil, cuja celebração seria gratuita. Com o advento da Constituição de 16 de julho de 1934, tal matéria restou regulamentada pelo artigo nº 146, que garantia a celebração gratuita e que reconhecia a possibilidade de reconhecimento civil do casamento religioso desde que fosse a união promovida por religião que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes, produzindo os mesmos efeitos que o civil, uma vez que fossem ainda observadas as disposições da legislação civil a respeito do procedimento de habilitação. (NEVES, 2013).

A lei nº 379 de 1937 de 16 de janeiro, regulou o casamento religioso para os efeitos civis. E a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 também reconheceu o casamento religioso para os efeitos civis, desde que inscrito no registro público. A constituição de 1967 reconheceu o casamento como legitimador para a constituição da família, digna de proteção de lei (SENADO, 2018).

Por sua vez, a Constituição de 1.988 manteve a tradição constitucional de separação do casamento civil e religioso, sendo possível o aproveitamento do religioso para efeitos civis, e inovou em relação ao reconhecimento da união estável como entidade familiar pela primeira vez na história constitucional brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A partir dessa referência, pode-se dividir o Direito de Família, a área do direito responsável pelo estudo das relações familiares, em três partes: a) direito matrimonial, que envolve todas as normas referentes ao casamento, como a celebração as formalidades os impedimentos à promessa do patrimônio, o regime de bens, a dissolução da sociedade

conjugal e do casamento; b) direito do parentesco, que regula sobre as normas pessoais e patrimoniais entre parentes e o exercício de prestar alimentos de sustentar seus filhos; e c) direito assistencial que regula as relações da família com o Estado, tendo o objetivo de dar proteção a instituição familiar. (NEVES, 2013).

O código civil brasileiro de 1916 não reconhecia a união estável como entidade familiar, porém com a Constituição Federal de 1988 surgiu um novo conceito de família, considerando a união estável uma entidade familiar protegida pelo Estado, como já evidenciado (PLANALTO, 1988). A proteção constitucional reconheceu no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723 a união estável como nova entidade familiar, conforme já exposto (PLANALTO, 2002).

O STF em maio de 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, estabelecendo a mesma proteção da união estável aos casais homoafetivos conforme previsão do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigo 1.723 do CC.

2.2 REGIMES DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Os regimes de bens pertinentes às entidades familiares aqui estudadas, estão dispostos no atual Código Civil do seguinte modo: a) a comunhão parcial e separação total de bens prevista nos artigos nº 1.640 e 1.641; a comunhão universal, por sua vez, nos artigos nº 1.667 a 1.671; a separação total de bens nos artigos nº 1.687 e 1.688; a participação final dos aquestos nos artigos 1.672 a 1.686; e, por fim, a comunhão parcial artigos nº 1.658 a 1.666.

A comunhão parcial é um regime de bens que trata de todos os bens adquiridos durante a união, que serão divididos de forma igual para ambos, independente da quantidade com que ambos contribuíram. O regime de separação total de bens, por sua vez, dispõe que cada um dos cônjuges é dono dos bens que estão individualmente em seus nomes, sejam eles bens adquiridos antes ou depois do casamento, observando que somente serão divididos os bens que estiverem no nome de ambos (PLANALTO, 2002).

A comunhão universal de bens considera todos os bens adquiridos antes e durante a união, que pertencem a ambos até mesmo as dívidas adquiridas antes do casamento e durante pertencem ao casal. A participação final dos aquestos a divisão não é igual, o cônjuge que participou com mais dinheiro para compra de determinado bem, pode requerer para ficar com uma parte maior do bem. Não se trata de dividir os bens que cada um adquiriu, mas de fazer

uma compensação do que cada um contribuiu para tal feito. O que cada um já possuía permanece individual, herança e doações não entram na partilha (DIAS, 2013).

Somente no regime de separação de bens, não existe direito de concorrência sucessória ou direito de exercer o inventário, pois os bens de cada cônjuge pertencem exclusivamente a cada um de forma individual. Já o regime de comunhão parcial de bens, trata dos bens adquiridos anteriormente a união, que não se comunicam. Nesse mesmo sentido ocorre quando se tratar de bens doados ou por herança na vigência do casamento (DIAS, 2013).

Não havendo convenção, ou sendo nula ou ineficaz, vigorará referente aos bens entre os cônjuges o regime da comunhão parcial. O casal no processo de matrimônio pode escolher por qualquer um dos regimes presente na legislação. Sendo obrigatório o regime de separação de bens nos matrimônios em que a pessoa, que contrair com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, do cônjuge maior de 70 (setenta) anos e de todos que para casarem dependerem de suprimimento judicial (BRASIL, 2002).

Já em relação à união estável, esta pode ser oficializada no cartório por meio de escritura pública e também podem ser formada somente pelo convívio, sem oficialização, devendo, nesta hipótese, ser provada judicialmente, com testemunhas, fotos, depoimentos e documentos, coma finalidade de constatar a existência de uma relação afetiva entre o casal, que deve ser duradoura, pública e com objetivo principal de constituir uma família, para assim dar prosseguimento ao reconhecimento da união judicialmente e obter direito patrimonial e pessoal, não há uma delimitação de tempo mínimo de convivência entre o casal para que seja reconhecida a união estável (MBA, 2017).

Para Maria Helena Diniz a união estável é configurada a partir da convivência pública, continua e duradoura entre um casal, que vivem ou não sobre o mesmo teto, com o objetivo de construir uma família e sem nenhum vínculo matrimonial, porém ambos não podem ter impedimentos legais para sua consolidação (DINIZ, 2008).

.

2.3 AFETAÇÕES SUCESSÓRIAS NOS REGIMES DE BENS

A palavra sucessão remete ao verbo suceder, ou seja, transferência de direitos e obrigações de um titular para outro. Essa transferência pode se dar por duas espécies *inter vivos*, que seria compra e venda ou doação; e *causa mortis*, que significa causa da morte de determinada pessoa. Quando se tratar de *causa mortis* os efeitos que ocorrem é a transferência de direitos e obrigações conforme o fato do falecimento do proprietário dos bens.

Transferência das obrigações e direitos prevista em lei, que aduz os legitimados a receber referidos bens, conhecida também como capacidade sucessória legítima (DINIZ, 2008).

Flávio Tartuce define o conceito de sucessão como o ramo de direito civil que tem como fundamento as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, devido o falecimento do de *cujus*, seja essa transmissões por última vontade do de *cujus* ou por determinação legal. (TARTUCE, 2014).

Em relação ao mesmo conceito Maria Helena Diniz assim se posiciona:

O conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou testamento (CC, art.1.786). Consiste, portanto no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do de *cujus* ao herdeiro (2013, p. 17).

Conforme explorado pelos referidos autores entende-se por sucessão um conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio do de *cujus* aos seus herdeiros, normas essas aplicadas por lei ou testamento. Sendo assim, é quando uma pessoa substitui a outra em direitos e obrigações que podem ser transferidas entre pessoas vivas ou em decorrência de sua morte (DINIZ, 2013). Direito esse de sucessão que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos XXX e XXXI e artigos 1.784 e 2027 do Código Civil. (PLANALTO, 2002).

Para Diniz (2010, p.3) o direito das sucessões representa “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”.

No atual ordenamento jurídico existem duas formas de sucessões, a legítima como já foi mencionada e a testamentária, que é a transmissão hereditária que é originada da última vontade do falecido, prevalecendo as disposições legais e sempre respeitando a legítima. É importante deixar claro que legítima é uma cota parte da herança reservada por lei aos herdeiros necessários que são os ascendentes e/ou descendentes. Também não se pode confundir herança com sucessão, pois a sucessão é o ato pelo qual uma pessoa substitui a outra nos direitos e obrigações por decorrência da morte. Herança é um conjunto de direitos e obrigações que se transmitem para os herdeiros legítimos ou testamentários em razão da morte do de *cujus* (TARTUCE, 2014).

Também é importante destacar a diferença entre meação e herança. Meação é instituto do direito de família, que depende do regime de bens adotados. Já a herança é o instituto de direito das sucessões que decorre da morte do falecido, diferença essa que o legislador quis deixar claro no referido artigo (DINIZ, 2010).

Nesse sentido meação e herança não se confundem, uma vez que meação é a metade do patrimônio que pertence aos cônjuges por direito próprio e não sucessório, como por exemplo, o casamento que não há divisão total de bens. Os casamentos que possuem meação geralmente são os casamentos com comunhão universal de bens ou parcial de bens (DINIZ, 2010).

3. ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 878.694 E 646.721

No dia 10 de maio de 2017, o STF concluiu o julgamento que discutia a respeito da equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. A decisão foi pronunciada no julgamento dos REXT 646.721 e 878.694.

O REXT 878.694 de Minas Gerais trata de união estável a relação em que a companheira viveu com o de *cujus* durante 09 (nove) anos, sendo que o de *cujus* não possuía ascendentes nem descendentes, e muito menos testamento, porém possuía dois irmãos, e conforme a legislação do artigo 1790 em seu inciso III a companheira do de *cujus* teria direito apenas a 1/3 dos bens adquiridos de forma onerosa durante toda a união estável, e os irmãos do falecido teriam direito a 2/3 de todo patrimônio do de *cujus*, tanto aqueles adquiridos de forma onerosa, como também os bens exclusivos do de *cujus* (REXT 878.694).

Contudo, a companheira questionou a constitucionalidade, via recurso extraordinário, do artigo 1790 inciso III, com o intuito de afastar os direitos sucessórios dos herdeiros colaterais, pois como o de *cujus* não possuía ascendentes e descendentes, caso reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo a companheira teria direito a toda herança deixada pelo falecido (REXT 878.694).

Vale ressaltar que o pedido da viúva não só foi deferido, como foi muito além do seu pedido, uma vez que foi declarado inconstitucional o artigo 1.790 CC na íntegra (REXT 878.694). O Ministro Luis Roberto Barroso votou no sentido de pronunciar a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC juntamente com os ministros, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia (REXT 878.694).

Os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram em sentido contrário.

Já o REXT nº 646.721, tratou de um caso a respeito da sucessão do companheiro de um casal homoafetivo que vivia em união estável há mais de quarenta anos, em que se

discutia a partilha de bens entre a mãe do de *cujus* que faleceu em 2005 e o companheiro. O companheiro alegou que a Constituição Federal tratava de maneira igual o casamento e a união estável e que somente o CC fazia a diferença igualitária, ferindo assim os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia (REXT 646.721). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia concedido apenas ao companheiro 1/3 da herança, diante disso se fez a presente ação, pleiteando 50 % (cinquenta por cento) da partilha (REXT 646.721).

Ocorre como dito no REXT que o STF já equiparou juridicamente as uniões homoafetivas e as uniões estáveis convencionais desde 2011. O CNJ também regulamentou após decisão do supremo por resolução, a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo em sua Resolução nº 175/2013. Nesse caso, o casal viveu junto por um período de quarenta anos, e na época não era possível o casamento entendendo assim que não foi por uma opção não celebrar o casamento e assim por impossibilidade da época. Dessa forma, fica evidente que a desequiparação seria injusta para o companheiro (REXT 646.721).

Ao final o recurso foi provido, com os votos dos Ministros Luiz Fux, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Edson Fachin, Ministra Rosa Weber, Ministra Cármen Lúcia, tendo como votos para desprover o recurso apenas o Ministro Lewandowski e Relator Marco Aurélio (REXT 646.721).

Ainda, tendo em vista a preservação da segurança jurídica, houve a realização de modulação dos efeitos, de forma a atribuir à decisão de declaração de inconstitucionalidade efeitos *ex nunc* devendo, portanto, ser a posição do STF considerada apenas para os inventários judiciais em que a sentença de partilha não tenha transitado em julgado e nas partilhas extrajudiciais que não haja escritura pública. Destaca-se assim, a violação do artigo 1.790 CC à Constituição Federal, uma vez que viola os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2002).

Ficou exposto nos REXT 878.694 e 646.721 que os direitos e deveres da união estável, devem ser aplicados de forma constituinte ao casamento, e o companheiro deve concorrer de forma igual com o cônjuge referente à legítima. Tendo em vista que o cônjuge herda em concorrência nos regimes de comunhão parcial de bens quando havendo bens particulares do falecido, regime de participação final nos aquestos e regime da separação convencional de bens. Nos casos de regime de comunhão parcial de bens não havendo bens particulares do falecido e na comunhão universal de bens e separação legal ou obrigatório de

bens o cônjuge não herda de forma concorrente. Dessa forma devendo ser aplicado esses mesmo critérios ao companheiro. (STF, 2017).

Nesse sentido, o companheiro passa a caminhar junto com o cônjuge na ordem de sucessão legítima, concorrendo com os descendentes, ao menos é o que se presume diante do acórdão do STF, o que dependerá do regime de bens adotado e em igualdade com os ascendentes o que independe do regime, e na ausência de descendentes e ascendentes o companheiro terá direito a toda herança sozinho, o que acontece com o cônjuge, que exclui os herdeiros colaterais até o quarto grau (STF, 2017).

Aduz Barroso em sua decisão ao REXT 878.694;

“Se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para tanto, a família desempenha um papel essencial, é natural concluir que o dever estatal de proteção não pode se limitar às famílias constituídas pelo casamento, estendendo-se a outras entidades familiares igualmente formadas pelo afeto e pelo desejo de comunhão de vida, e igualmente capazes de contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes. Daí poder-se concluir que a Constituição impede a discriminação entre indivíduos unicamente como resultado do tipo de entidade familiar que formam. Todos os indivíduos, sejam eles cônjuges ou companheiros, têm direito a igual proteção legal” (2017, p.18).

Diante do exposto fica evidente a necessidade de comunicação entre cônjuge e companheiro na relação de sucessão, situação essa explorada no presente trabalho, que observa os conceitos de sucessão, e fica evidente que não à distinção na pratica real do dia a dia de um casal entre cônjuge e companheiro, e que os direitos e deveres promitentes a relação são iguais às relações estabelecidas por contratos, não sendo viável a distinção do mesmo, uma vez que as obrigações se originam do mesmo aspecto, que são eles o prazer do convívio familiar, público e duradouro. Partindo desta premissa cônjuge e companheiro, possuem ambos o direito de proteção legal de forma igual conforme dispõe a Constituição Federal (BARROSO, 2017).

Cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade do artigo 1.790 CC, deve ser aplicado apenas aos inventários judiciais em que não tenha sido transitado em julgado da sentença da partilha e assim como as partilhas extrajudiciais, só poderá seguir a presente decisão as sucessões abertas após a data de 11 de janeiro de 2003, conforme determinação do art. 2.041 CC/2002. Tendo em vista que o STF quis resguardar as situações já consolidadas com intuito de produzir a estabilidade jurídica (STF, 2017).

3.1 INSUFICIÊNCIAS DO POSICIONAMENTO DO STF

Ainda existem alguns questionamentos sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 CC, inquirindo se o companheiro passa a ter condição igual a do herdeiro necessário, como os descendentes, ascendentes em igualdade com o cônjuge, conforme dispõe o artigo 1.845 do CC. Nesse sentido aplicando-se as disposições de herdeiro necessário ao companheiro o mesmo deverá ter seu direito da legítima resguardado. Situação essa que não está clara, pois o que se deduz com a inconstitucionalidade do artigo, é que a companheira passa integrar o rol de herdeiros taxativos disposto no artigo 1.845, dessa forma o companheiro faria parte da herança legítima, onde fica resguardado o seu direito e nem por testamento poderá ser excluído (TARTUCE, 2017).

Ocorre que ainda existem vários advenços ao tema, uma das situações a serem resolvidas, por exemplo, são as dos testamentos que já foram produzidos, citando caso análogo, na realização do mesmo o autor do testamento deixar sua herança para outra pessoa, tendo em vista que seu companheiro não poderia herdar como legítima, situações essas presentes nos tabelionatos de nosso país. Assim, com esse pensamento e com a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC, deve ser observada a possibilidade de rompimento do testamento, tendo em vista vários critérios. O artigo 1.974 do CC aduz que o testamento feito sobre ignorância de conhecimento de haver outros herdeiros necessários deverá ser rompido. Sendo assim é mais um questionamento que tramita junto com a inconstitucionalidade do referido artigo (TARTUCE, 2017).

Há também o questionamento da inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário, disposição essa que trata o artigo 1.845 CC. Dispõe o referido artigo: 1.845. São herdeiros necessários os ascendentes, descendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002).

O referido art. 1.790 CC dispõe que o companheiro, somente participará da sucessão do outro quando os bens forem adquiridos de forma onerosa durante a união, ou seja, bens conquistados ao longo da união, não fazendo parte os bens adquiridos de forma gratuita, sucessão ou doação, dessa forma compreende-se que o companheiro é meeiro e herdeiro, da mesma forma para o cônjuge a partir das decisões dos REXT (STF, 2017).

Dispõe o art.1.829 do CC a ordem da sucessão legítima. Aos descendentes, em igualdade com o cônjuge sobrevivente, nos casos em que o regime de comunhão adotado não for o de separação universal ou obrigatória, aos ascendentes em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente a aos colaterais (BRASIL, 2002). Corroborando assim, o art. 1.790, foi assunto por muitos anos referente a sua inconstitucionalidade, se tornando inconstitucional em

2017, porém nem tudo está resolvido, há muito que se falar referente aos notórios direitos equiparados entre cônjuge e companheiro (TARTUCE, 2017).

Conforme exposto, há vários pontos que não foram esclarecidos, como, se o companheiro poderá integrar o rol de herdeiros necessários presente no código civil. Enquanto os questionamentos exaurem em nosso ordenamento, muitos estão presumindo que uma vez havendo disposição que aduz que ambos devem ser tratados igualmente, os mesmos passam a possuir os mesmos direitos, nesse sentido os juízes devem aplicar à legislação conforme o seu entendimento e veracidade de cada caso, no que se estende as dúvidas expostas após a decisão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante atual é de suma relevância o entendimento da decisão do STF ao que dispõe os direitos relativos à sucessão aplicados ao cônjuge, direito esse que deve aplicar-se aos companheiros, ou seja, aquelas pessoas que vivem em união estável, uma vez que o artigo 1.790 CC não encontra respaldo na Constituição Federal, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar também que há muitos pontos a se estudar como, por exemplo, se a equiparação entre cônjuge e companheiro ocorre para todos os fins sucessórios, exemplo esse que o STF não deixou claro em sua decisão.

Ainda assim uma vez reconhecida a igualdade entre cônjuge e companheiro o artigo 1.845 do CC se torna taxativo a ambos, porém, são situações que estão sendo presumidas e arguidas no ordenamento jurídico, ora tendo em vista a manifestação do Barroso, em deixar claro que ambos possuem igualdade, deve-se buscar a resposta se essa igualdade consiste em todo o âmbito de sucessão e principalmente no rol de herdeiros taxativos da legítima.

Ainda há muitos questionamentos em nosso ordenamento jurídico ao fato, que deverão ser sanadas ao longo do tempo, conforme suas aplicações práticas. Dessa forma espera-se que os aplicadores do direito passem a aplicar a presente decisão com a analogia e igualdade ao cônjuge e companheiro.

Com o efeito da decisão dos REXT nº 646.721 e 878.694, observa-se que o companheiro também integra o rol de herdeiros necessários, em concorrência com os ascendentes e descendentes, o que garante direito a integrar a legítima, ou seja, ter sua parte

reserva dos bens deixado pelo de *cujus*, observando que a legítima corresponde a um quarto do patrimônio do casal, ou à metade da meação do testador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 02 setembro. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942.**

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm> acesso em: 02 setembro. 2018.

DIAS, M. B.; Pereira, R.C. **Do direito Sucessório dos companheiros.** O Novo Código Civil. Coordenação. 4 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

DIAS, M. B.; **Manual das Sucessões.** Revistas dos Tribunais. 3 ed. São Paulo, 2013, p.57.

DINIS, M. H. **Curso de direito Civil brasileiro,** Direito das Sucessões.24. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p.3.

IBDFAM. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro.**

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companheiro>> acesso em 11 mar. 2018.

NUNES, T. A. P. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil**

<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDY4Mg>
acesso em: 31 maio. 2018.

NEVES, M. C. A. **vademecum do direito de família à luz do novo código civil.** Câmara Brasileira do Livro. São Paulo, 2003, p.23 e 24.

GOMES, O; **Direito de Família,** Editora Forense. 14 Ed. RJ 2001.

PANSANI, L. F. C. **Afinal o que muda com a equiparação de Conjugue e companheiro para fins de sucessão.** Disponível em:

<<https://luispansani.jusbrasil.com.br/artigos/459380354/afinal-o-que-muda-com-a-equiparacao-de-conjuge-e-companheiro-para-fins-de-sucessao>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

STF. **Recurso Extraordinário 646.721** <

<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>> acesso em: 11 mar. 2018.

STF. **Recurso Extraordinário 878.694**

<<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>> acesso em: 12 mar. 2018.

TARTUCE, F. **Da Sucessão do Companheiro. O Polêmico Art. 1.790 Do CC e Suas Controvérsias Principais.** <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/02_da.sucessao.do_.companheiro.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Direito Civil**, Direitos das Sucessões, 6.ed. São Paulo, Método, 2014, p. 8.

_____. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do cc. E agora?** <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>. Acesso em: 08 mar. 2018.

_____. **STF entende J/que artigo 1.790 é inconstitucional.** Disponível em: <<https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>> Acesso em: 12 mar. 2018

Senado Federal. **Atividade Legislativa.** Publicação Original [Diário Oficial da União de 20/01/1937] (p. 1578, col. 1) Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=541651>>. Último acesso em 15 nov. 2018.

CNJ conselho nacional de justiça. **Resolução 175/2013.** Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Último acesso em 12 nov. 2018